



PARECER

Projeto de Lei nº 4.215, de 2001, que “*Revoga a alínea d do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996*”.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado José Militão

APENSOS: PL's nº's 2.559/00, 2.560/00, 2.756/00, 3.691/00, 3.798/00, 3.800/00, 3.801/00, 3.802/00, 3.803/00, 3.820/00, 4.040/01, 4.288/01, 4.488/01, 4.847/01, 4.848/01, 4.849/01, 5.369/01, 5.500/01, 5.508/01, 5.495/01, 5.914/01, 6.682/02, 6.683/02, 7.106/02, 7.233/02 e 7.246/02.

1. RELATÓRIO

O Projeto principal objeto desse parecer, PL nº 4.215 de 2001, propõe a inclusão das empresas de publicidade e propaganda (exceto veículos de comunicação) no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES - criado pela Lei nº 9.317/96. Os apensos propõem ainda a inclusão nesse regime de outras empresas, quais sejam: lotéricas; cursos livres de idiomas, informática, educação física, música, dança e estética; estações rodoviárias; factoring; serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra; industrializadoras de bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; hospitais e casas de saúde; clubes esportivos; agências de viagem; franquias de correio; representantes comerciais; escritórios de contabilidade; Empresas de Participação Comunitária e suas participações; industrializadoras de fumo; ensino médio e técnico-profissionalizante; franquias de ensino cultural; prestadoras de serviços em geral e sociedades de profissionais liberais.

Aprovados unanimemente pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto principal e seus apensos foram desarquivados na atual legislatura e enviados à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não lhes tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Da análise da proposição em tela, bem assim, dos projetos de lei apensos, vemos que para algumas das atividades elencadas, as micro e pequenas empresas já foram beneficiadas com a sua inclusão no rol das que podem optar pelo regime favorecido do SIMPLES. De fato, a Lei nº 10.684/03 incluiu nesse rol as seguintes empresas: creches e pré-escolas; estabelecimentos de ensino fundamental, centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de cargas; agências lotéricas e agências terceirizadas de correios.

Quanto às demais atividades ainda não contempladas, fica configurada a concessão de benefício que gera renúncia de receitas federais, sem contudo estar a proposta acompanhada de sua estimativa, assim como não se verem satisfeitas quaisquer das alternativas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, requisitos para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente. Assim, entendemos que os projetos de lei, principal e anexos, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

análise não podem ser considerados adequados e compatíveis em termos orçamentários e financeiros, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI 4.215, DE 2001, BEM COMO DOS PL'S APENSOS DE N°S 2.559/00, 2.560/00, 2.756/00, 3.691/00, 3.798/00, 3.800/00, 3.801/00, 3.802/00, 3.803/00, 3.820/00, 4.040/01, 4.288/01, 4.488/01, 4.847/01, 4.848/01, 4.849/01, 5.369/01, 5.500/01, 5.508/01, 5.495/01, 5.914/01, 6.682/02, 6.683/02, 7.106/02, 7.233/02 E 7.246/02.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Deputado José Militão
Relator